



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896141 - RO (2024/0074721-7)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**AGRAVANTE : RAISSA DA SILVA PAES**  
**ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193**  
**CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649**  
**GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. PACIENTE PREFEITA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. HC IMPETRADO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DO TJRO. AGRAVO INTERNO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que o presente *writ* foi impetrado contra decisão de Desembargador relator que, monocraticamente, decretou o sigilo do feito e o afastamento cautelar do cargo de prefeita em desfavor da paciente, bem como impôs outras medidas cautelares diversas da prisão e autorizou diligências de busca e apreensão domiciliar, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0813286-23.2023.8.22.0000.

2. Havendo interposição do competente recurso para submissão da decisão singular ao colegiado do Tribunal competente, de modo a exaurir a instância antecedente, encontra-se impossibilitada a análise da controvérsia por esta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896141 - RO (2024/0074721-7)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : RAISSA DA SILVA PAES  
**ADVOGADOS** : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193  
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649  
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. PACIENTE PREFEITA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. HC IMPETRADO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DO TJRO. AGRAVO INTERNO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraíu-se dos autos que o presente *writ* foi impetrado contra decisão de Desembargador relator que, monocraticamente, decretou o sigilo do feito e o afastamento cautelar do cargo de prefeita em desfavor da paciente, bem como impôs outras medidas cautelares diversas da prisão e autorizou diligências de busca e apreensão domiciliar, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0813286-23.2023.8.22.0000.

2. Havendo interposição do competente recurso para submissão da decisão singular ao colegiado do Tribunal competente, de modo a exaurir a instância antecedente, encontra-se impossibilitada a análise da controvérsia por esta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAISSA DA SILVA PAES, contra decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a paciente, a qual é Prefeita do município de Guajará-Mirim/RO, junto com o esposo ANTÔNIO BENTO, estão sendo investigados pela

suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/67 e nos arts. 311, 312, 1ª e 2ª parte, e 328, todos do Código Penal.

Extraíu-se dos autos que o Des. relator do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decretou o sigilo do feito e o afastamento cautelar do cargo de prefeita em desfavor da paciente, bem como impôs outras medidas cautelares diversas da prisão e autorizou diligências de busca e apreensão domiciliar, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0813286-23.2023.8.22.0000 (fls. 30-38).

Daí a impetração de *mandamus* nesta Corte Superior, no qual a defesa sustentou a inexistência de fundamentação em relação às cautelares de proibição de frequentar lugares e de proibição de manter contato com outros sujeitos.

Aduziu que "não havendo indicação concreta dos indícios de autoria, requisito autorizador para decretação de medidas cautelares, quanto mais no caso em apreço que determina o afastamento de cargo eletivo, a concessão da ordem de *habeas corpus* é medida que se impõe" (fl. 16).

Defendeu, ainda, a ausência de risco cautelar, de fundamentação adequada e de proporcionalidade no tocante à medida cautelar de afastamento do cargo de prefeita, inexistindo elementos que denotem indícios mínimos de autoria.

Argumentou que "se o fundamento maior apto a justificar a concessão de cautelares no caso em apreço é uma suposta usurpação de função pública por ANTONIO, fato é que a medida cautelar necessária e adequada é o afastamento único e exclusivamente deste, assim como a proibição de manter contato com eventuais servidores públicos da prefeitura de Guajará-Mirim" (fl. 18).

Frisou a ausência de contemporaneidade ou risco atual das cautelares aplicadas, pois a grande maioria dos fatos narrados teriam ocorrido em 2021, sendo que o fato mais recente é uma suposta usurpação de função pública de ANTONIO, datada de outubro de 2023.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação das medidas cautelares alternativas.

Na sequência, não conheci do *habeas corpus* (fls. 4.441-4.444).

Dai o presente agravo regimental, no qual a defesa alega se tratar de hipótese de evidente *distinguish*.

Sustenta que "se trata, na origem, de decisão cautelar proferida por Desembargador-Relator em detrimento de agente público que possui foro por prerrogativa de função, ou seja, trata-se de feito que tramita originariamente perante o eg. Tribunal de Justiça de Rondônia, vez que Paciente é Prefeita" (fl. 4.454).

Aduz que, *in casu*, incide "a hipótese prevista no inciso I, alínea c, do art. 105, da Constituição Federal em que o Superior Tribunal de Justiça atua como segundo grau imediato, isto é, o duplo grau de jurisdição, neste caso, é exercido imediatamente pela Corte Cidadã" (fls. 4.453-4.454).

Afirma que interpôs agravo interno da decisão singular do Des. relator, no entanto, o recurso ainda se encontra pendente de análise.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pelo conhecimento da ordem.

É o relatório.

## VOTO

Consoante relatado, busca a agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pelo conhecimento da ordem.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 4.441-4.444):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAISSA DA SILVA PAES, contra decisão monocrática proferida pelo Des. relator do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, dentre outras determinações, impôs medidas cautelares diversas da prisão em desfavor da paciente, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0813286-23.2023.8.22.0000.

Consta dos autos que a paciente, a qual é Prefeita do município de Guajará-Mirim/RO, junto com o esposo ANTÔNIO BENTO, estão sendo investigados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei n. 201/67 e nos arts. 311, 312, 1ª e 2ª parte, e 328, todos do Código Penal.

Extraiu-se dos autos que o Des. relator do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decretou o sigilo do feito e o afastamento cautelar do cargo de prefeita em desfavor da paciente, bem como impôs outras medidas cautelares diversas da prisão e autorizou diligências de busca e apreensão domiciliar, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0813286-23.2023.8.22.0000 (fls. 30-38).

No presente *mandamus*, a defesa sustenta a inexistência de fundamentação em relação às cautelares de proibição de frequentar lugares e de proibição de manter contato com outros sujeitos.

Aduz que "não havendo indicação concreta dos indícios de autoria, requisito autorizador para decretação de medidas cautelares, quanto mais no caso em apreço que determina o afastamento de cargo eletivo, a concessão da ordem de *habeas corpus* é medida que se impõe" (fl. 16).

Defende, ainda, a ausência de risco cautelar, de fundamentação adequada e de proporcionalidade no tocante à medida cautelar de afastamento do cargo de prefeita, inexistindo elementos que denotem indícios mínimos de autoria.

Argumenta que "se o fundamento maior apto a justificar a concessão de cautelares no caso em apreço é uma suposta usurpação de função pública por ANTONIO, fato é que a medida cautelar necessária e adequada é o afastamento único e exclusivamente deste, assim como a proibição de manter contato com eventuais servidores públicos da prefeitura de Guajará-Mirim" (fl. 18).

Frisa a ausência de contemporaneidade ou risco atual das cautelares aplicadas, pois a grande maioria dos fatos narrados teriam ocorrido em 2021, sendo que o fato mais recente é uma suposta usurpação de função pública de ANTONIO, datada de outubro de 2023.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação das medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

No caso, verifica-se que o presente *writ* foi impetrado contra decisão de Desembargador relator que, monocraticamente, decretou o sigilo do feito e o afastamento cautelar do cargo de prefeita em desfavor da paciente, bem como impôs outras medidas cautelares diversas da prisão e autorizou diligências de busca e apreensão domiciliar, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0813286-23.2023.8.22.0000.

Ocorre que, não havendo interposição do competente recurso para submissão da decisão singular ao colegiado do Tribunal competente, de modo a exaurir a instância antecedente, encontra-se impossibilitada a análise da controvérsia por esta Corte Superior, por expressa vedação ao disposto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 105, II, A, DA CF. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do STJ é inaugurada, nos termos do art. 105, II, "a", da CF, com o esgotamento da instância ordinária, que ocorre com a finalização dos meios recursais submetidos à apreciação do órgão colegiado.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 569.419/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Incidência do princípio da dialeticidade, que impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração.

2. A defesa aponta como ato coator decisão singular proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.

3. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior

Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste mandamus.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 672.096/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o habeas corpus aqui impetrado somente será analisado quando exaurida a instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto.

II - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 680.864/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO MANEJADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. QUESTÃO DE FUNDO AINDA NÃO APRECIADA DEFINITIVAMENTE PELO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU NA REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ FORMULADO NO HABEAS CORPUS CONEXO N. 563.580/SP. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O writ foi manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem, não tendo havido a interposição de agravo interno/regimental objetivando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental. De fato, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que "[n]ão se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador.

Precedentes" (AgRg no HC 746.912/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

[...]

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 787.642/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida.

Extraiu-se dos autos que o presente *writ* foi impetrado contra decisão de

Desembargador relator que, monocraticamente, decretou o sigilo do feito e o afastamento cautelar do cargo de prefeita em desfavor da paciente, bem como impôs outras medidas cautelares diversas da prisão e autorizou diligências de busca e apreensão domiciliar, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0813286-23.2023.8.22.0000.

Ocorre que, não havendo interposição do competente recurso para submissão da decisão singular ao colegiado do Tribunal competente, de modo a exaurir a instância antecedente, encontra-se impossibilitada a análise da controvérsia por esta Corte Superior, por expressa vedação ao disposto no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: AgRg no HC 569.419/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020; AgRg no HC 672.096/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021; AgRg no HC 680.864/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021; AgRg no HC 746.912/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022.

No caso, contra a decisão monocrática do Desembargador relator, a defesa informou que interpôs agravo interno perante a Corte de origem, sendo que o recurso ainda está pendente de julgamento (fl. 4.454). Assim, inviável a manifestação desta Corte Superior sobre o mérito da decisão monocrática do relator, quando foi interposto o recurso adequado e o Tribunal de origem, por seu colegiado, ainda não se pronunciou.

Por outro lado, considerando o lapso temporal já decorrido desde o afastamento da paciente, voto também no sentido de que se recomende ao Tribunal de origem para que julgue o mais breve possível o agravo interposto pela ora paciente, inclusive porque se trata de ano eleitoral, com realização de eleições municipais, e o retardamento na definição da situação da paciente poderá influir de forma indesejável no pleito que se avizinha.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, com a recomendação supra.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0074721-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
HC 896.141 / RO  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08046657120228220000 08046731420238220000 08100315720238220000  
0810032428220000 08132862320238220000 8046657120228220000  
8046731420238220000 8100315720238220000 810032428220000  
8132862320238220000

PAUTA: 17/06/2024

JULGADO: 18/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193  
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649  
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PACIENTE : RAISSA DA SILVA PAES  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Usurpação de função pública

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAISSA DA SILVA PAES  
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193  
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649  
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, pela parte: AGRAVANTE:RAISSA DA SILVA PAES

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0074721-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
HC 896.141 / RO  
MATÉRIA CRIMINAL

com o Sr. Ministro Relator.